



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RESPOSTA ÀO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 003**

**PROAD 6121/2025**

**OBJETO:** Contratação de solução para manutenção corretiva e preventiva do container data center, incluindo atualização tecnológica do sistema de combate a incêndio com substituição do gás extintor e eventual recarga de gás de extinção de incêndio, conforme especificações, quantidades e condições definidas no Edital e seus anexos.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Art. 164 da Lei 14.133/2021

**ESCLARECIMENTOS Nº 003 - Ref. ao Pregão PE 90040/2025**

**REQUERENTE:** TRIUNFO LEGIS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (via e-mail, em 10/12/2025 às 14:18horas).

**DATA DA ABERTURA DO CERTAME:** 18/12/2025

**TEMPESTIVIDADE:** Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 10 do edital.

## **DO PEDIDO:**

Prezados,

vem por meio deste, solicitar os esclarecimentos abaixo relacionados ao processo em questão:

1 – Após análise detalhada do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90040/2025, especialmente do item 10.6 e respectivos subitens, os quais tratam dos critérios de habilitação técnica do certame, transcrevemos abaixo o trecho pertinente:

“c) comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, através de Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executou ou executa serviço de manutenção preventiva e corretiva pelo período mínimo de 1 (um) ano em container data center de, no mínimo, 9 m<sup>2</sup>, construída em conformidade com a norma ABNT NBR 10636, compreendendo em um único empreendimento, incluindo os seguintes componentes:

- Sistema de detecção precoce de incêndios através da monitoração permanente de partículas em suspensão no ar por meio da tecnologia de raio laser;
- Sistema de combate automático de incêndio por meio da utilização do gás FM-200 ou similar;
- Sistema de climatização de precisão;
- Sistema de controle de acesso com tecnologia biométrica digital;
- Sistema de monitoramento ambiental com sensores de presença, temperatura, umidade do ar e abertura de porta;
- Sistema de circuito fechado de TV baseado em câmeras de vídeo;
- Grupo gerador de energia; • Nobreak.

Considerando o disposto acima, solicitamos esclarecimentos quanto à possibilidade de aceitação de atestados para atendimento aos referidos itens, no que concerne aos sistemas de controle de acesso com tecnologia biométrica digital e sistema de circuito fechado de TV baseado em câmeras de vídeo em ambientes de Data Center. Levando em consideração a base legal da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, disposta abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Desse modo, a manutenção nesses sistemas previamente mencionados não demandam, alteração, modificação e sequer a reconstrução da sala, tampouco afeta a estanqueidade ou resistência ao fogo da estrutura ou qualquer outra característica do Container. Razão pela qual não pode restringir à apenas empresas que possuem documentação de capacidade técnica referente a ambientes de Container Data Center.

Dessa forma, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) Solicitamos a confirmação da aceitação de atestados que comprovem experiência equivalente em manutenção em sistemas de controle de acesso com tecnologia biométrica digital e sistema de circuito fechado de TV instalados em ambientes de Data Center, desde que atendam às exigências técnicas.

## **RESPOSTA**

Unidade Técnica Responsável: Coordenadoria de Infraestrutura de TIC.

Em resposta ao pedido da empresa, esclarecemos o que segue.

O Data Center Container é um objeto único, constituído pelas partes citadas no item 10.6, alínea c do Termo de Referência. Tendo em vista que o suporte a ele corresponde a cerca de 69% do valor total estimado para a contratação, entendemos que a restrição indicada no parágrafo 1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 não se aplica ao objeto em tela. A leitura dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo devem levar em consideração que estamos falando de um único elemento: o Container Data Center.

Repisando a ideia de que se trata de um objeto único, o(s) atestado(s) deve(m) se aplicar ao Data Center - dotado dos referidos componentes - por completo. Fornecer suporte para um centro de dados construído em acordo com a norma NBR 10.636, dentro de todas as características necessárias a um ambiente de missão crítica, é tarefa muito mais complexa que a manutenção pontual em seus elementos individuais. Sendo assim, os atestados têm por objetivo comprovar que a licitante tem a expertise necessária para execução de serviços nos diversos componentes do Data Center, sem que isso possa comprometer a integridade do ambiente com um todo.

Esclarecemos também que circuito fechado de TV e controle de acesso biométrico são componentes de praxe em Data Centers. Dessa forma, a exigência de atestado de suporte a centros de dados que possuam essas características não deveria ser problema para empresas aptas a prestar o serviço que se pretende contratar, de modo que tal exigência não pode ser vista como restrição de competitividade.

Dado o exposto, entendemos que o atestado deva ser referente ao data center como um todo, contendo as características indicadas na alínea c do item 10.6, não se aceitando atestados que comprovem apenas o suporte a algum de seus componentes de forma isolada.

Atenciosamente,

ROBSON TEIXEIRA DA SILVA  
Coordenadoria de Infraestrutura de TIC

---

É o que temos a esclarecer.

### **DIVULGAÇÃO:**

Resposta disponível em [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br), por meio do Link: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=15091&catid=197&Itemid=914](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15091&catid=197&Itemid=914)

Fortaleza, 12/12/2025

Francisco Paulo Henrique de Andrade  
Pregoeiro